

A socioeducação no estado da Bahia pós edição da resolução CNE/CEB nº. 003/2016

Socioeducation in the state of Bahia after issue of CNE/CEB resolution nº. 003/2016

Socioeducación en el estado de Bahia después de la emisión de la resolución CNE/CEB nº. 003/2016

Aline Batista Moscovits
Universidade do Estado da Bahia
aline@bemadvogados.com
<https://orcid.org/0000-0002-1630-5744>

José Humberto da Silva
Universidade do Estado da Bahia
zeuneb@hotmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-7437-7017>

RESUMO

A pesquisa realizada tem como objetivo analisar as diretrizes para a oferta da educação para adolescentes e jovens em cumprimento de Medidas Socioeducativas (MSE), no contexto da Socioeducação na Bahia, após a edição da Resolução CNE/CEB nº. 003/2016, à luz da Constituição Federal e de normas infraconstitucionais, onde o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Estatuto da Juventude (EJUVE) merecem destaque. É promovida a identificação da organização das Comunidades de Atendimento Socioeducativo (CASE); identificação dos sujeitos; a disposição das escolas nas unidades socioeducacionais; a modalidade de ensino elegida e os desafios da matrícula a qualquer tempo. A investigação fora realizada a partir da investigação bibliográfica e documental, sendo complementada com a pesquisa de campo, onde a análise dos dados se deu de forma qualitativa.

Palavras-chave: Direito a educação. Socioeducação. Adolescentes e Jovens. EJA.

ABSTRACT

The research aims to analyze the guidelines for the provision of education for adolescents and young people in compliance with Socio-Educational Measures (MSE in Portuguese) in the context of social education in the state of Bahia, after the editing in Resolution CNE/CEB (in Portuguese) nº. 003/2016, in the light of the Federal Constitution and infra-constitutional legislation, in which the Child and Adolescent Statute (ECA in Portuguese) and the Youth

Statute (EJUVE in Portuguese), are prone to mention. The identification of the Social educational Assistance Communities (CASE in Portuguese) organization is held; identification of the subjects; the location of schools in social educational units; the chosen teaching modality and the challenges of enrollment at any time. The study had been carried out from the bibliographic and documentary research, being complemented with the field research, in which the data analysis was made in a qualitative manner.

Keywords: *Right to education. Social education. Adolescents and Youth. Youth and Adult Education.*

RESUMEN

La investigación tiene como objetivo analizar las directrices para la oferta de educación para adolescentes y jóvenes en cumplimiento de las Medidas Socioeducativas (MSE en Portuguese) en el contexto de la Socioeducación en Bahía, tras la publicación de la Resolución CNE/CEB (en Portuguese) nº. 003/2016, a la luz de la Constitución Federal y normas subsidiarias entre las que merecen destacarse el Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA en Portuguese) y el Estatuto de la Juventud (EJUVE en Portuguese). Se promueve la identificación de la organización de las Comunidades de Asistencia Socioeducativa (CASE en Portuguese); identificación de los sujetos; disponibilidad de escuelas en unidades socioeducativas; modalidad de enseñanza elegida y desafíos de la inscripción en cualquier momento. La investigación se llevó a cabo a partir de la investigación bibliográfica y documental, complementada con una investigación de campo, cuyo análisis de datos fue realizado de forma cualitativa.

Palabras clave: *Derecho a la educación. Socioeducación. Adolescentes y jóvenes. Educación de jóvenes y adultos.*

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo central a análise da estrutura e o funcionamento da política da Educação na Socioeducação no Estado da Bahia. Para subsidiar essa análise, questões problematizadoras foram construídas para melhor compreensão do objeto em questão: O que impulsionou a edição nº. 003 editada em 13 de maio de 2016, pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Câmara de Educação Básica (CEB)? Quantas são e como estão organizadas as Comunidades de Atendimento Socioeducativo (CASE) na Bahia? Quem são esses/as adolescentes e jovens atendidos por elas? Qual a modalidade de ensino que norteiam as práticas pedagógicas desenvolvidas nesses espaços? Quais são os desafios que ainda persistem na oferta da educação e matrícula a qualquer tempo para os adolescentes e jovens que cumprem medida em meio fechado?

O ponto de partida deste trabalho centra-se na análise da situação da Socioeducação no Estado da Bahia, utilizando como marco teórico, a edição da Resolução CNE/CEB nº. 003 editada em 13 de maio de 2016, pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Câmara de Educação Básica (CEB), que teve, por objetivo, apresentar diretrizes para a oferta da educação para adolescentes e jovens em cumprimento de Medidas Socioeducativas (MSE). Aliado a isso, se ocupa em compreender como se dá o cumprimento das MSE, na modalidade de Internação, alinhado ao que dispõe a Constituição Federal (CF), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)² e demais normas jurídicas e administrativas para alcançar o objetivo comum: a oferta da educação de qualidade, direito humano fundamental, a esta parcela da população juvenil.

Para responder o objetivo central deste trabalho, bem como responder as perguntas desta investigação, adotou-se a abordagem qualitativa, por entendê-la que melhor se adequa à natureza da pesquisa. Assim, o caminho metodológico percorrido esteve constantemente dialogando com as fontes teóricas já produzidas sobre as categorias que circunscrevem o problema em questão, a exemplo da análise de documentos, desde as normas nacionais, com um olhar regionalizado às normas em vigor no Estado da Bahia; e a pesquisa de campo com a realização de entrevistas semiestruturadas com 12 professores em atividade junto às escolas em funcionamento nas Comunidades de Atendimento Socioeducativo (CASE). O campo da pesquisa se constituiu pelas escolas em funcionamento junto às CASE das Cidades de Salvador, Camaçari e Feira de Santana, em razão de nelas estarem em funcionamento as unidades socioeducativas no Estado.

O resultado de nosso processo analítico está organizado em 4 seções. Inicialmente com “A Resolução CNE/CEB nº. 003/2016 e as novas diretrizes para a educação no contexto da Socioeducação no Brasil”, onde é apresentada uma breve contextualização jurídica para a concepção da resolução nacional recém-editada. Em seguida, a seção “A Socioeducação Baiana: unidades para Privados/as de Liberdade no Estado da Bahia”, promove um mapeamento da situação da Socioeducação na Bahia. A terceira seção promove a análise quanto “A modalidade de ensino ofertada aos adolescentes e jovens nas

¹ Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – instituído por meio da Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990.

² Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelecida por meio da Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

CASE baianas: 'EJA'". Ao fim, são apresentados os "Desafios para a oferta da educação e a matrícula a qualquer tempo", acompanhado das considerações finais da investigação.

No contexto regional, buscou-se apresentar a análise da situação da Socioeducação no Estado da Bahia, com a descrição da estrutura organizacional das unidades de atendimento socioeducacional, junto às cidades onde estas estão instaladas. Também é realizada a identificação das unidades escolares ali instaladas, que também integram o Sistema de Garantias de Direitos (SGD), e do público atendido.

A realização da análise dos dados possibilitou identificar a modalidade de ensino utilizada nas unidades escolares, com a finalidade de avaliar se a norma vigente é observada, se existem deficiências ou pontos a serem adequados, assim como se o direito humano fundamental a uma educação de qualidade é respeitado. Em conclusão, fora identificada a Educação de Jovens e Adultos (EJA) como modalidade exercida junto às escolas em funcionamento nas CASE.

A Resolução CNE/CEB nº. 003/2016 e as novas diretrizes para a educação no contexto da Socioeducação no Brasil

Para compreender a particular necessidade da edição de norma específica no que tange o estabelecimento de diretrizes para a educação no contexto da Socioeducação no Brasil, é imprescindível que seja promovida a sua reflexão à luz da Carta Magna Brasileira, a partir de sua promulgação em 1988.

Durante o processo de construção do texto constitucional, o Brasil que vivia um período de redemocratização, de reestruturação política e social, aliado a atuação dos movimentos sociais e da nova ordem jurídica internacional no que se refere ao direito da criança e do/a adolescente, mostrava-se necessária a adequação do sistema jurídico nacional. Nesse sentido, o/a legislador/a constituinte demonstrou ter compreendido tal importância, quando estabeleceu, no bojo da CF, em 1988, dentre os seus direitos fundamentais, a proteção à criança e ao adolescente, como pode ser observado no disposto ao seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)
(grifo acrescido)

O dispositivo supra trata da garantia dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos à criança, ao adolescente e ao jovem, assim como a todo/a cidadão/ã. Contudo, utilizou-se da exigência da prioridade absoluta a estas garantias, bens e direitos especiais, o que traz a este público, de acordo com Rossato (2016, p. 84), a condição de sujeitos de direitos, em razão da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Nesse sentido, Bullos (2015, p. 1.633) entende que o/a constituinte determinou que a garantia de direitos deverá estar pautada, especialmente, na doutrina da proteção integral, preconizando a garantia jurídica para todas as necessidades das crianças e dos/as adolescentes, com o objetivo de propiciar a estes o pleno desenvolvimento da sua personalidade.

Mesmo com a edição da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente³, e a promulgação da CF do Brasil, ainda havia a necessidade da edição de uma norma infraconstitucional, ou seja, norma hierarquicamente inferior à Carta Constitucional, em razão da precisão de que regulamentasse as garantias por ela dispostas, o que resultou, em 1990, na edição do ECA.

Com a alteração da CF em 2010, desta vez, com a edição da EC nº. 65, o seu artigo 227, § 8º, I e II, estendeu ao/à jovem a garantia dos mesmos direitos que às crianças e aos/às adolescentes, acrescentando ao dispositivo constitucional que uma norma deveria ser editada com a finalidade de estabelecer o estatuto da juventude e um plano nacional de juventude.

Com a alteração, o/a legislador/a pareceu demonstrar preocupação com a juventude quando propôs esta alteração à CF, fazendo-se incluir no texto constitucional garantias especiais a estes sujeitos, promovendo uma complementação aos direitos anteriormente garantidos às crianças e adolescentes. Tal inclusão dialoga com as preocupações de Silva (2012, p. 176), quando demarca, nas suas investigações que, diante acirramento das desigualdades presentes no modo de produção capitalista, os/as jovens brasileiros/as compõem um dos grupos sociais que mais sofrem no tempo presente.

³ Convenção dos Direitos da Criança editada pela ONU em 20 de novembro de 1989, por meio da Resolução nº. 44/25, que entrou em vigor em 02 de setembro de 1990

Desse modo, garantir constitucionalmente ao/à jovem os mesmos direitos que às crianças e aos/às adolescentes, é reconhecer que estes/as jovens precisam também ser reconhecidos/as com um grupo social de prioridade absoluta. Nesse ínterim, restou demonstrada a necessidade de edição de norma infraconstitucional para a regulamentação dos direitos desses sujeitos e demais ações para a execução de políticas públicas de atenção aos/às jovens, inclusive considerando o contexto social e econômico do país naquele momento, o que resultou na edição do Estatuto da Juventude (EJUVE)⁴.

É importante registrar que o ECA e o EJUVE determinaram marcos etários para o seu público, sendo que o primeiro determina por meio de seu artigo 2º., que são crianças aqueles/as que possuem idade até 12 anos incompletos, adolescentes os/as que possuem idade compreendida entre 12 anos completos e 18 anos incompletos. Já o EJUVE entende por jovem aquele/a que possui idade compreendida entre 15 e 29 anos, ampliando a recomendação da ONU⁵, que compreende que jovem é aquele/a que possui idade compreendida entre 15 e 24 anos.

Esses marcos etários são essenciais para a análise dos sujeitos atendidos no âmbito da Socioeducação, considerando que, como é determinado ao ECA, as MSE são destinadas aos/às adolescentes com idade compreendida entre 12 anos completos e 18 anos incompletos, podendo ser ampliada aos/às jovens, com idade de 18 a 21 anos incompletos. O que pode ser observado ao parágrafo único do artigo 2º. do ECA, onde é possibilitada a aplicação da MSE até que o/a adolescente alcance a idade de 21 anos, já na condição de jovem-adulto/a, quando deverá ocorrer a sua liberação compulsória, nos termos do seu artigo 121, §5º.

Segundo Rossato (2016, p. 366-367), a extensão da aplicação da medida até os 21 anos é justificada em razão da possibilidade do cometimento do ato infracional, estando o/a adolescente, em vias de completar a maioridade, o que o torna, portanto, amparado/a pelo ECA. A não extensão desse prazo poderia tornar a aplicação da MSE inexecutável, posto que o aludido Estatuto estabelece o limite de 03 anos de duração para aplicação da medida.

⁴ Estatuto da Juventude (EJUVE), instituído pela Lei nº. 12.852, de 5 de agosto de 2013.

⁵ É adotada a definição estabelecida pela Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução A/RES/39/22 que estabeleceu o ano de 1985 como Ano Internacional da Juventude

Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Habeas Corpus nº. 90.129-RJ⁶, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowsky que:

A manutenção do infrator, maior de dezoito e menor de vinte e um anos, sob o regime do ECA, em situações excepcionais, taxativamente enumeradas, longe de afigurar-se ilegal, tem como escopo, exatamente, protegê-lo dos rigores das sanções de natureza penal, tendo em conta a sua inimputabilidade, e reintroduzi-lo paulatinamente a vida da comunidade.
(STF, HC 90.129-RJ, Rel. Ricardo Lewandowsky, DJ de 18.05.2007.)

No tocante a educação, a Carta Magna Brasileira traz, em seu artigo 6º, a Declaração do Direito à Educação, dentre os direitos sociais. Desta forma, pela primeira vez na história das constituições brasileiras, a educação fora destacada em um texto constitucional. É o reconhecimento do direito à educação, atribuindo a ele status de direito fundamental.

A educação está elencada no rol desses direitos fundamentais, todavia, consoante argumenta Martins (2016, p. 26), “A educação não pode ser analisada apenas como um direito fundamental, mas também como o dever mais humano dos deveres humanos”. O que significa afirmar que, além de estar disposto ao texto constitucional, trata-se de um direito que, sem ele, há prejuízo à dignidade do indivíduo e ao seu direito da convivência. É nesse ínterim que se justifica a sua consideração como um direito humano fundamental.

Quando o/a destinatário/a é a criança ou o/a adolescente, a CF eleva a educação à condição ainda mais especial. Como já destacado aqui, por meio do seu artigo 227, a CF amplia o dever da sua prestação, para que, juntamente com o Estado e a família, a sociedade seja igualmente obrigada a essa garantia. Assegura, portanto, com absoluta prioridade à criança e ao/à adolescente, entre outros direitos, o da educação. Impende destacar, ainda, que há extensão desta prioridade aos/às jovens.

Durante o cumprimento das MSE, a educação tem de ser ofertada, mantidas as mesmas condições de qualidade, haja vista se tratar de um direito especialíssimo, constitucionalmente garantido, e que alcança o patamar de direito humano fundamental. E é na condição de privação de liberdade onde o/a adolescente e o/a jovem, que estão sob a custódia do Estado, deve por ele ter seu direito garantido. Tem o Estado, portanto, a obrigação de garantir a promessa constitucional, a oferta da educação de qualidade de

⁶ STF, HC 90.129 RJ, Rel. Ricardo Lewandowsky, DJ de 18.05.2007 - Medida Sócio-Educativa e Advento da Maioridade. Informativo 462 STF. Disponível em encurtador.com.br/jHNT7

forma absolutamente prioritária, assegurando-lhes um dos mais importantes direitos constitucionais.

Nesse sentido, impende destacar que o ECA trouxe novos conceitos, nova doutrina e estabeleceu novos paradigmas, o que provocou, e provoca até hoje, a necessidade de adequação normativa e de ações para a nova ordem implementada. As medidas de proteção e as medidas socioeducativas suscitaram e suscitam a necessidade de adequações e edições de normas e medidas para a garantia de direitos.

Não poderia ser diferente já que, com a nova concepção normativa, houvesse uma interpretação diversa quanto à garantia do direito à educação, em especial no que tange a sua oferta durante o cumprimento de medidas socioeducativas. A oferta da educação, garantia de um direito humano fundamental, necessitaria ser adequada ao novo modelo proposto pelo ECA, no que tange a aplicação da sanção em razão do cometimento de atos infracionais: a Socioeducação, buscando assim, atender aos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.

Mas de nada adiantaria reconhecer constitucionalmente esses direitos sem garanti-los. Em razão disso, houve a necessidade de edição de normas outras para a promoção da sua efetivação, o que deu origem a edição do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)⁷ em 2012, o que também representa um marco legal no atendimento socioeducativo. A norma em comento trouxe, com a sua edição, a necessidade de (re)discutir a escolarização a partir desse novo sistema. Foi então, a partir da edição da lei que o instituiu, que fora criada pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), órgão vinculado ao Ministério da Educação (MEC), um Grupo de Trabalho Interministerial (GT/I) envolvendo o MEC e a Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República (PR) para estabelecer orientações técnicas para os sistemas de ensino, com especial atenção a aplicação de MSE, consoante prevê o ECA.

Com o resultado dessas ações, além da avaliação e manifestação do CNE/CEB, por meio do Parecer nº. 008/2015, em 2016, emerge com a proposição de uma resolução que pretendia nortear as ações para o atendimento das especificidades identificadas em prol da garantia constitucional a educação destinada aos/às adolescentes e jovens em cumprimento de MSE: a Resolução CNE/CEB nº. 003/2016.

⁷ Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído por meio da Lei nº. 12.594 de 18 de janeiro de 2012.

A partir das diretrizes estabelecidas pela resolução em comento, restou evidenciada a necessidade de readequação, obediente aos dispositivos constitucionais de garantia e atenção ao/às adolescentes e jovens e o direito humano fundamental à educação, onde aqueles/as em cumprimento de MSE-Internação receberam destaque.

A Socioeducação Baiana: unidades para Privados/as de Liberdade no Estado da Bahia

No Estado da Bahia, o cumprimento de MSE-Internação é executado junto às CASE, unidades administradas pela Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC), órgão responsável pela gestão da política de atendimento ao/à adolescente e jovem em cumprimento das MSE em semiliberdade e internação no Estado, e vinculada à Secretaria Estadual de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS/BA). São as CASE que têm a finalidade de acolher adolescentes e jovens em cumprimento de MSE-Internação e a sua criação se deu no ano de 1991, por meio da Lei Estadual nº. 6.074⁸, com a extinção da Fundação de Assistência a Menores no Estado da Bahia (FAMEB).

Na Bahia estão em funcionamento 06 CASE, sendo 03 delas instaladas na Cidade de Salvador, 02 no bairro da Mata Escura e 01 na estrada CIA/Aeroporto, e as demais instaladas nas Cidades de Feira de Santana (02 unidades) e Camaçari (01 unidade), com a missão de atender as necessidades de todo o Estado. As CASE baianas possuem capacidade de acolher 493 adolescentes e jovens quando do cumprimento de MSE-Internação, seja durante a internação provisória, ou após já sentenciados, ao final do processo judicial, como pode ser observado a seguir.

⁸ A Lei Estadual nº. 6.074, sancionada em de 22.05.1991, transformou a antiga Fundação de Assistência a Menores no Estado da Bahia (FAMEB).



Imagem 01 – Mapa da Bahia – Localização das CASE

Fonte: Mapa elaborado pelos autores, em 2019, a partir de informações extraídas no *sítio web* da FUNDAC www.fundac.ba.gov.br

| UNIDADE | CIDADE | TEMPO DA MEDIDA | CAPACIDADE |
|--------------------------|------------------|---------------------------|------------|
| CASE Salvador | Salvador | Provisória e Sentenciados | 150 |
| CASE Feminina | Salvador | Provisória e Sentenciadas | 35 |
| CASE CIA | Salvador | Provisória e Sentenciados | 90 |
| CASE Irmã Dulce | Camaçari | Sentenciados | 72 |
| CASE Juiz de Mello Matos | Feira de Santana | Provisória e Sentenciados | 56 |
| CASE Zilda Arns | Feira de Santana | Provisória e Sentenciados | 90 |

Quadro 01 – CASE na Bahia: Cidade x Tempo da Medida x Capacidade

Fonte: Quadro elaborado pelos autores, em 2019, a partir de informações extraídas no *sítio web* da FUNDAC www.fundac.ba.gov.br

É importante destacar que a execução da MSE-Internação deve estar em consonância com o que preconiza o artigo 35 do SINASE, quando trata dos princípios que regem a execução de MSE, merecendo destaque os incisos IV, este que trata da necessidade de que se promova a individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; e o inciso IX, que ressalta a importância de que se proponha o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Nesse ínterim, saliente-se que, nos termos do SINASE e em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF artigo 1º, III), cada adolescente e jovem em cumprimento de MSE possui características próprias, assim como uma história familiar e com a comunidade que o/a torna único/a. Razão pela qual é necessário que a forma de execução das MSE deva ser sempre exclusiva, adequada à condição de cada um dos

sujeitos, devendo ser analisado cada caso em concreto, sob pena de não ser eficiente e de não atingir os seus objetivos. A partir dessa premissa, o SINASE previu um Plano Individual de Atendimento (PIA) para o atendimento personalizado, por meio do seu artigo 52 e seguintes.

A CF determinou, por meio do caput do seu artigo 227, que a convivência familiar e comunitária é direito humano fundamental do/a adolescente e do/a jovem, estabelecendo o princípio da convivencialidade, para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Nesse sentido, determina o ECA, por meio do caput e parágrafo único do artigo 100, X e o SINASE, através do artigo 1º, §2º, II, que o cumprimento das MSE deve buscar a aproximação do/a adolescente e do/a jovem em relação à sua família e à comunidade a que pertence, carecendo também, sempre que possível, privilegiar o local de residência do/a adolescente e jovem, objetivando promover o fortalecimento desses vínculos.

É importante destacar que o Estado da Bahia é formado por 417 municípios⁹, sendo que muitos deles estão distantes da sua capital mais de 1.000 km, fazendo-se concluir que as CASE baianas nem sempre estão próximas à localidade da residência do/a adolescente e do/a jovem autor/a de ato infracional. Até mesmo a disposição da instalação das CASE dificulta essa aproximação, haja vista que elas estão instaladas em Salvador e em duas outras Cidades próximas a ela: Feira de Santana e Camaçari, distantes 112 km e 27km¹⁰ respectivamente da Capital.

O processo educativo parece, portanto, ficar fragilizado em razão da distância, o que acaba por dificultar a manutenção do vínculo do/a adolescente e jovem com a família e a comunidade, inibindo o sentimento de pertencimento à sociedade. Tais circunstâncias fazem com que também não sejam observadas as suas características individualizadas, haja vista que o Estado da Bahia tem a sua dimensão geográfica¹¹ maior que a de muitos países, assim como as peculiaridades de cada região, de cada comunidade.

⁹ A informação quanto ao número de municípios que compõem o Estado da Bahia e demais dados foi obtida por meio de consulta realizada ao sítio *web* <https://cidades.ibge.gov.br/> - Acesso em 25 de maio de 2019.

¹⁰ A informação quanto ao número de municípios que compõem o Estado da Bahia e demais dados foi obtida por meio de consulta realizada ao sítio *web* <https://cidades.ibge.gov.br/> - Acesso em 25 de maio de 2019.

¹¹ O espaço territorial do Estado da Bahia ocupa 567.295 km². Em comparação, Portugal ocupa a área de 92.090 km²; a Espanha, 505.370 km²; o Paraguai, 406.752 km² - dados obtidos a partir de consulta ao sítio *web* <https://paises.ibge.gov.br/mapa/> - Acesso em 25 de maio de 2019

A Socioeducação, nos termos trazidos pelo ECA e as ações propostas pelo SINASE, deve estar pautada pela perspectiva ético-política e pedagógica. Tal premissa justifica estar o atendimento ao/à adolescente e ao/à jovem em cumprimento de MSE inserido no Sistema de SGD, por meio do SINASE, que estabelece uma interconexão com os demais subgrupos desse sistema (saúde, educação, assistência social, justiça e segurança pública).

À vista dos documentos analisados, foi possível identificar que, no que tange a oferta da educação, em cada uma das CASE são (ou deveriam ser) designadas, pela Secretaria Estadual e pelas Secretarias Municipais de Educação, duas unidades escolares, sendo uma vinculada à rede municipal de ensino da cidade onde está situada a unidade socioeducativa, considerando a necessidade de oferta do Ensino Fundamental (EF) I, e outra da rede estadual, com a oferta do EF II e Ensino Médio (EM).

Entretanto, com os resultados obtidos fora identificado que, junto às unidades de atendimento socioeducativo em Salvador (CASE Salvador, CASE Feminina e CASE CIA) estão instaladas 02 Escolas Municipais: Professor Carlos Formigli e Yves de Roussan e 02 Escolas Estaduais: Governador Roberto Santos e Berlindo Mamede de Oliveira. Em Camaçari, junto à CASE Irmã Dulce, funciona o Centro de Educação Santo Antônio (Escola Municipal) e a Colégio Estadual Doutor Berlindo Mamede de Oliveira. Já na Cidade de Feira de Santana, onde funcionam as CASE Zilda Arns e a Juiz de Mello Matos, está em funcionamento o Colégio Estadual Paulo VI, não havendo unidade escolar municipal em funcionamento em nenhuma das duas unidades de Socioeducação.

| UNIDADE | ESCOLA MUNICIPAL | ESCOLA ESTADUAL |
|--|--------------------------------|-------------------------------------|
| CASE Salvador | Carlos Formigli | Governador Roberto Santos |
| CASE Feminina (Salvador) | Carlos Formigli | Governador Roberto Santos |
| CASE CIA (Salvador) | Yves de Roussan | Berlindo Mamede de Oliveira (Anexo) |
| CASE Irmã Dulce (Camaçari) | Centro de Educação Sto Antônio | Berlindo Mamede de Oliveira (Anexo) |
| CASE Juiz de Mello Matos (Feira de Santana) | | Paulo VI (Anexo II) |
| CASE Zilda Arns (Feira de Santana) | | Paulo VI (Sede) |

Quadro 02 – CASE – Mapa das Escolas em funcionamento

Fonte: Quadro elaborado pelos autores, em 2019 - informações extraídas *web site* www.fundac.ba.gov.br

Para os/as adolescentes e jovens é realizada a oferta da escolarização, devendo o estabelecimento educacional obedecer às diretrizes para a internação, nos termos da lei.

Nesse sentido, a unidade escolar deve oferecer a educação que atenda ao público com características heterogêneas e especiais.

Com a edição da Resolução CNE/CEB nº. 003/2016, aliado às ações da SECADI que subsidiaram as discussões nacionais sobre a educação durante o cumprimento de MSE, restou demonstrada a necessidade de adequação dos procedimentos para a oferta da educação, sobretudo junto as CASE, considerando os princípios e garantias constitucionais para este público em especial, com o objetivo de garantir a educação.

Após a edição da resolução alhures, a tendência de construção de normas para procedimentalizar ações para a oferta da educação para adolescentes e jovens em cumprimento MSE-Internação se confirmou, com a edição da Resolução CME-Salvador nº. 001/2018 e a Resolução CEE-BA nº. 053/2018. Tais ações perpassam pela necessidade de promover a análise da situação da estrutura institucional do atendimento socioeducativo como um todo, da análise dos sujeitos e da forma de cumprimento. Nessa senda, é imperioso sinalizar que a adequação das normas e procedimentos para a oferta da educação deve estar pautada na construção de um plano pedagógico específico, dadas às condições especiais dos/as adolescentes e jovens em cumprimento de MSE.

A modalidade de ensino ofertada aos/às adolescentes e jovens nas CASE baianas: “EJA”

Como já trazido durante esta produção, os/as adolescentes e jovens privados/as de liberdade, representam uma parcela muito pequena da população juvenil. Sujeitos de direitos, são destinatários/as dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta e necessitam de atenção especial do Estado, da família e de toda a sociedade, assim como preconiza a Carta Magna Brasileira.

Há que ser dispensado um olhar atento aos/às socioeducandos/as, e percebê-los/as “como seres inconclusos” como advoga Soares (2017, p. 22), e complementa que

a responsabilização pelo ato infracional cometido constitui uma reincidente punição por se seguir à condição de subalternidade anteriormente vivida e, por isso, não cabe culpabilizá-los totalmente, pode auxiliar no enfrentamento dos obstáculos interpostos frente a investidas que tentam dirimir desigualdades, em vez de eternizá-las. (SOARES, 2017, p. 22)

Nesse ínterim, deve-se levar em consideração a condição de pessoas em desenvolvimento, pessoas em formação, “inconclusos” que dependem da proteção do Estado, da família e da sociedade para completar o ciclo de transição para a vida adulta. Os/as adolescentes e jovens necessitam de atenção diferenciada e especializada, assim como preconiza a CF, o ECA, o EJUVE e demais normas correlatas.

A escolha da modalidade de ensino junto às CASE a ser ofertada deve analisar as condições peculiares as quais estão submetidos/as os/as adolescentes e jovens em privação de liberdade durante o cumprimento das MSE. Entretanto, por meio deste estudo, evidenciou-se que não existem registros de recomendações específicas para a oferta da escolarização junto às unidades de Socioeducação na Bahia. Assim, a partir das análises realizadas, a política pedagógica implementada nas escolas em funcionamento junto às CASE baianas, tanto as pertencentes a rede estadual quanto a rede municipal, ainda que não haja registro formal, acabam por ofertar a EJA e/ou Tempos Educativos como modalidade de ensino.

Nesse sentido, os/as docentes entrevistados relataram a aplicação de modalidade de ensino derivada da EJA, como pode ser observado a seguir¹².

Maria A.

“Em Salvador, a SMED [Secretaria Municipal de Educação de Salvador] recomenda que os professores adotem uma EJA remodelada nas escolas das CASE [...] a gente trata como se fosse a EJA, chamamos de ‘tipo EJA’ até. [...] Ano passado, saiu uma resolução que criou os Tempos Formativos, é exatamente a modalidade ‘tipo EJA’ que a gente usa”.

João A.

“O projeto pedagógico utilizado na escola CESA é adaptado da EJA. São usados os mesmos materiais da EJA tradicional, não temos material adaptado para quem está nas CASE”.

João B.

“A EJA é adaptada para as CASE de Feira [de Santana]. Usamos os Tempos Formativos, que tem base na EJA. [...] ainda tem muito o que

¹² Os/as docentes entrevistados/as tiveram suas identidades preservadas, e a pesquisa desenvolvida durante o curso de Mestrado obedeceu os preceitos éticos da pesquisa científica, recomendadas pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade e está amparado na Resolução editada pelo CONEP nº. 466/2012.

adaptar, porque os alunos passam períodos curtos nas CASE, o que compromete o projeto pedagógico que tem a estrutura anual”.

Visto isso, e a partir da análise documental, destaca-se que o Estado da Bahia, por meio da Secretaria Estadual de Educação (SEC/BA), desde 2009 até o ano de 2015, vem adotando o Tempo Formativo, como uma modalidade educacional baseada na EJA, com a finalidade de ampliar o “acesso de jovens infratores à educação formal”, com grifo acrescido (BAHIA, 2015)¹³.

Impende destacar a inobservância do Governo do Estado da Bahia ao publicar, por meio de nota oficial, através da Secretaria de Comunicação Social (SECOM/BA) a utilização inapropriada do termo “jovens infratores” ao se referir aos/às adolescentes e jovens em cumprimento de MSE. Tal observação se faz necessária em razão do dever Estatal de respeitar os termos legais, e de garantir a preservação dos direitos dos/as adolescentes e jovens, na forma preconizada pela CF, aliada a importância da simbologia do reconhecimento aos anos de lutas dos movimentos sociais para a garantia de direitos e evitar a utilização de terminologias que afetem a integridade dos/as adolescentes e jovens que cometeram atos infracionais.

O mesmo documento destaca ainda que fora inaugurado Centro Educacional Santo Antônio (CESA), que passa a funcionar junto a CASE Irmã Dulce, na Cidade de Camaçari, a partir da iniciativa da FUNDAC, com capacidade de atendimento de 75 alunos/as, que passa a oferecer o EF nos turnos matutino e vespertino. Não fora identificada menção a oferta do ensino médio. Ato contínuo, o documento atesta ainda que “projeto pedagógico do Centro é baseado na EJA [...], com adaptações de trabalhos que incentivem a transformação e colaborem com o processo de reinserção dos jovens” (BAHIA, 2015).

Nesse mesmo sentido, em outro documento consultado¹⁴, a então Coordenadora da Política de EJA da SEC/BA, Marlene Souza Silva, tratando sobre Tempo Formativo,

¹³ Notícia publicada por meio do sítio *web* <http://www.secom.ba.gov.br/2015/04/125020/Governo-amplia-acesso-de-jovens-infratores-a-educacao-formal.html> intitulada “Governo amplia acesso de jovens infratores à educação formal” em 16 de abril de 2015 – Na oportunidade, a FUNDAC apresentou o projeto pedagógico adotado pela unidade escolar em funcionamento como sendo baseado na EJA, demonstrando que tal decisão compõe uma ação de governo.

¹⁴ Notícia publicada por meio do sítio *web* <http://redeglobo.globo.com/globoeducacao/noticia/2011/07/proposta-diferenciada-de-eja-atrai-alunos-para-salas-de-aula-na-bahia.html> intitulada “Proposta diferenciada de EJA atrai alunos para as salas de aula na Bahia” em 23 de julho de 2011, pelo Programa Globo Educação, momento em que a então Coordenadora da Política de EJA da SEC/BA, Marlene Souza Silva, explicou mais sobre a modalidade baseada na EJA denominada Tempo Formativo

defendeu que a proposta pedagógica estaria pautada no dever do Estado de garantir a Educação Básica aos/às jovens e adultos/as, considerando as experiências próprias à juventude e à vida adulta, com o principal propósito de evitar a evasão escolar.

Em entrevista concedida a Globo Educação, ainda em 2015, Silva indica que “toda a prática pedagógica é diferenciada”, destacando que o foco da valorização da proposta “não é o conteúdo, mas sim a habilidade para aquele saber”. E, por se tratar de uma modalidade personalizada, não são aplicadas provas, “há registros da construção dessas habilidades e competências”. Elucida ainda que o trabalho não é dividido por séries, mas sim com “sete eixos temáticos, áreas de conhecimento e temas geradores. A discussão, a crítica, a oralidade, o domínio da escrita, tudo é trabalhado a partir disso”

Segundo o mesmo documento, o Tempo Formativo está dividido da seguinte forma:

| TEMPO FORMATIVO | EQUIVALÊNCIA | DURAÇÃO |
|---------------------|---|----------------|
| Tempo Formativo I | 1º. Seguimento do Ensino Fundamental (Eixos 1, 2 e 3) | 03 (três) anos |
| Tempo Formativo II | 2º. Seguimento do Ensino Fundamental (Eixos 4 e 5) | 02 (dois) anos |
| Tempo Formativo III | Ensino Médio (Eixos 6 e 7) | 02 (dois) anos |

Quadro 03 – Tempos Formativos

Fonte: Quadro elaborado pelos autores em, 2019, a partir de informações extraídas do documento analisado – matéria publicada pelo programa Globo Educação (2011).

Conforme aponta o documento analisado, os Tempos Formativos supracitados objetivam oferecer aos/às estudantes “uma educação atraente e condizente com o mundo em que vive”. Contudo, ao afirmar que “Não dá para colocar a aula começando às 18h. Eles ainda estão no trabalho”, observa-se que a modalidade proposta se destina a pessoas em condição de liberdade, e não aos/às adolescentes e jovens em cumprimento de MSE-internação.

Assim, é possível perceber, a partir dos documentos e entrevistas realizadas, que há, na prática, uma “remodelagem da EJA” para este público, com a oferta dos Tempos Formativos como modalidade de ensino, ainda que, consoante demonstrado na seção anterior, após a edição da EC nº. 59/2009, a EJA tenha passado a ser considerada como inadequada para a Socioeducação, haja vista que não são consideradas as condições especiais a que aqueles/as em cumprimento de MSE estão submetidos/as ou a idade dos sujeitos, além de não ter sido construído um projeto pedagógico específico para a Socioeducação.

A análise das entrevistas e dos documentos, leva ao entendimento de que a adoção da “remodelagem da EJA” é utilizada em razão da heterogeneidade das classes escolares formadas a partir do público internado junto às CASE, considerando a diversidade de idades, saberes, níveis escolares, período de ingresso, aprendizagem ao longo da vida, características próprias desta modalidade de ensino. Entretanto, há que ser considerado que a LDB, nos termos do artigo 38, prevê a EJA e os exames de conclusão para pessoas com idade mínima de 15 anos para o ensino fundamental, e de 18 anos para o ensino médio, haja vista a sua destinação àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental ou médio em idade própria (artigo 37 LDB).

Não obstante, com a possibilidade de início da internação aos 12 anos, o/a adolescente e o/a jovem em cumprimento de MSE-internação na Bahia, até completar 15 anos, estariam aliados/as da oferta de escolarização nas CASE, caso não fossem alocados à EJA, modalidade de ensino ofertada naqueles espaços, ainda que a mesma não seja considerada como adequada, consoante dispõe a norma vigente e em especial a EC 59/2009, que prevê a garantia da oferta da educação básica como obrigatoriedade.

Arroyo¹⁵, indagado em 2016 sobre esta problemática, se manifestou no sentido de que, ante a ausência de oferta de outra modalidade de ensino pelas unidades escolares que não a EJA, os/as adolescentes e jovens privados/as de liberdade com idade compreendida entre 12 e 15 anos sofreriam o que ele chamou de “uma violação ainda maior de direitos”, haja vista que a eles/as teria sido negado o direito humano fundamental a educação “caso nem a EJA lhes fossem ofertadas. Ser-lhes-ia negado o direito a escolarização durante o período de internação”.

A EJA com a sua “função social de assegurar a escolarização dos sujeitos que, historicamente, foram excluídos do direito à educação” (DISTRITO FEDERAL, 2014-2017, p. 12), figura como a modalidade escolhida para a oferta da educação para esses adolescentes e jovens privados de liberdade, ainda que, notadamente, observa-se que há violação ao estabelecido na norma em vigor.

Nesse sentido, impende destacar a obediência ao dispositivo constitucional e aos princípios que norteiam os direitos e garantias da criança e do/a adolescente, em respeito

¹⁵ Professor Miguel Arroyo, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), foi indagado no IV ALFAEEJA – Encontro de Pré-Abertura, realizado em Salvador em 23/10/2016, após a sua palestra de tema “JOVENS E ADULTOS NA EJA: contexto político atual brasileiro”, quanto a oferta da EJA para adolescentes e jovens privados de liberdade e a violação das normas em vigor.

à prioridade absoluta do atendimento e a doutrina da proteção integral, com a garantia do direito humano fundamental à educação a esses sujeitos em cumprimento de MSE-internação.

Desafios para a oferta da educação e a matrícula a qualquer tempo

Outro aspecto de importante consideração é de que o momento da decisão judicial, ou seja, da sanção-jurídica muito raramente está em consonância ao período letivo. A todo o instante surgem novos processos judiciais, com a necessidade de que haja internação provisória que pode durar até 45 dias, ou poderá ocorrer a conclusão do processo judicial que tenha por decisão final o estabelecimento de sanção de internação que poderá alcançar o período de 3 anos.

Como as decisões poderão ocorrer em qualquer um dos 12 meses do ano, tanto para o início da internação, quanto para o seu término, não é possível prever ou estabelecer que em determinado mês, haverá um fluxo maior ou menor de internos/as. Sendo assim, a todo instante poderá ocorrer nova matrícula na rede escolar municipal, ou estadual, inclusive durante as férias escolares, devendo as unidades escolares estarem preparadas para receber os/as novos/as internos/as a qualquer tempo.

Como assevera Freire (2004, p. 38) o preço pago pelos/as excluídos/as já é muito alto, seja “por sua condição social, econômica e cultural num Estado, muitas vezes, inconsequente com o dever público”. Não seria justo que esses/as adolescentes e jovens, quando privados/as de liberdade, ainda tenham dificuldade de acessar a educação, em função de procedimentos burocratizados para garantir o direito a educação de qualidade, constitucionalmente garantido.

A matrícula a qualquer tempo é um dos principais gargalos na oferta da educação, consoante dados obtidos por meio das ações da SECADI antes da edição da Resolução CNE/CEB nº. 003/2016 e, conforme pôde ser constatado por meio dos documentos que a antecederam¹⁶, mas não é o único. Naquele momento foram identificadas deficiências em diferentes Municípios e Estados.

¹⁶ Como dito anteriormente, antes da edição da Resolução CNE/CEB nº. 003/2016, os dois documentos que a antecederam, NT nº. 38/2013 e o Parecer CEB/CNE nº. 008/2015, apresentaram diferentes gargalos para a oferta da educação para adolescentes e jovens em cumprimento de MSE

Assim como preconiza o ECA, a Socioeducação depende, de forma intrínseca, das ações educacionais para que seja possível alcançar o objetivo primordial. É possível que durante todo o período de internação o/a adolescente e jovem sequer tenha contato com a escola, senão vejamos: uma sanção aplicada no mês de dezembro, pelo período de 45 dias, irá coincidir com o período de férias escolares. É fácil observar que, durante esse tempo, o/a adolescente ou jovem sequer irá ter contato com a escola, deixando, ainda mais frágil, o processo socioeducativo.

Assim, faz-se necessária a implementação de ações para fazer-se cumprir com o objetivo de atender a especialidade da situação dos/as adolescente e jovens em cumprimento de MSE-Internação, considerando a condição de internação a qualquer tempo, e possibilidade de oportunizar o contato com a comunidade escolar, o que pode, inclusive, fomentar a reinserção em sociedade e junto à comunidade educacional.

Considerações Finais

A partir da investigação realizada, restou demonstrado que a Resolução CNE/CEB nº. 003/2016 foi editada com o fito de preencher lacunas no que tange a garantia de direitos – 26 anos após a edição do ECA e 4 anos depois do SINASE – especialmente no que se refere a educação para adolescentes e jovens em cumprimento de MSE no Brasil. Onde aqueles/as que estão em cumprimento de MSE-Internação merecem um olhar especialíssimo, dada a peculiaridade de sua condição.

Com a análise regionalizada, tornou-se possível a realização de um mapeamento da estrutura política da Socioeducação na Bahia, com a apresentação da disposição das CASE, sua estrutura organizacional, assim como a identificação das unidades escolares nelas em funcionamento, além da identificação dos sujeitos em atendimento.

Restou evidenciado ainda que a EJA é a modalidade de ensino elegida para esses/as adolescentes e jovens, sob a justificativa de ser a modalidade mais adequada a esses sujeitos, considerando as particularidades do seu perfil e das características impostas em razão da forma de ingresso, o que traz a discussão um dos maiores desafios: a matrícula a qualquer tempo.

Considerando as informações obtidas a partir da investigação realizada, impende destacar que necessitam ser promovidas ações para alinhar a oferta da educação na Socioeducação baiana, ao que dispõe a Resolução CNE/CEB nº. 003/2016, ou seja, em

consonância à norma ordem nacional, especialmente no enfretamento aos obstáculos por ela identificados, com o objetivo maior de garantir a esses/as adolescentes e jovens, que seja efetivado o compromisso constitucional da garantia do direito humano fundamental à educação, em respeito ao princípio da absoluta prioridade e a doutrina da proteção integral.

Referências

BAHIA. **Resolução nº. 053 de 26 de março de 2018.** Conselho Estadual de Educação da Bahia. encurtador.com.br/iorA6. Acesso em 07 de março de 2019.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira.** encurtador.com.br/adtJ8. Acesso em 07 de março de 2019.

BRASIL. **Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). encurtador.com.br/sMOT8. Acesso em 07 de março de 2019.

BRASIL. **Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996.** Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). encurtador.com.br/NUXY0. Acesso em 07 de março de 2019.

BRASIL. **Lei nº. 12.852 de 05 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. encurtador.com.br/bfwzP. Acesso em 07 de março de 2019.

BRASIL. **Parecer CNE/CEB nº. 008 de 07 de outubro de 2015.** Câmara de Educação Básica. Conselho Nacional de Educação. encurtador.com.br/hiDK1. Acesso em 07 de março de 2019.

BRASIL. **Resolução CNE/CEB nº. 003 de 13 de maio de 2016.** Câmara de Educação Básica. Conselho Nacional de Educação. encurtador.com.br/dqD67. Acesso em 07 de março de 2019.

BULLOS. Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 9.^a edição rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Socioeducação: Estrutura e Funcionamento da Comunidade Educativa.** Coord. Técnica Antonio Carlos Gomes da Costa. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

DISTRITO FEDERAL. **Diretrizes Operacionais da educação de jovens e adultos.** Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Subsecretaria de Educação Básica. Brasília-DF, 2014-2017.

GOVERNO AMPLIA ACESSO DE JOVENS INFRATORES À EDUCAÇÃO FORMAL. **Governo da Bahia.** Secretaria de Comunicação. Salvador, 16 de abril de 2015. Disponível em

<http://www.secom.ba.gov.br/2015/04/125020/Governo-amplia-acesso-de-jovens-infratores-a-educacao-formal.html> . Acesso em 07 de março de 2019.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16.^a ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS. Carlos Eduardo Behrmann Rátis. **O Ensino Obrigatório como Dever Fundamental no Estado Constitucional Democrático**. Tese de Doutorado Universidade de Lisboa. Lisboa, PT: [s.n.], 2016.

ONU. **Ano Internacional da Juventude**. Participação, Desenvolvimento e Paz. International Youth Year: Participation, Development, Peace. Resolução A/RES/39/22 1984. <https://undocs.org/en/A/RES/39/22>. Acesso em 20 de maio de 2019.

ONU. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**. Convention on the Rights of the Child. Resolução A/RES/44/25 1989. <https://undocs.org/en/A/RES/44/25> . Acesso em 07 de março de 2019.

PROPOSTA DIFERENCIADA DE EJA ATRAI ALUNOS PARA AS SALAS DE AULA NA BAHIA. **Globo Educação**. Salvador, 23 de julho de 2011, atualizada em 21 de janeiro de 2012. Disponível em encurtador.com.br/iMNQ1. Acesso em 07 de março de 2019.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº. 8.069/90 comentado artigo a artigo**. Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha. 8.^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Saraiva, 2016.

SALVADOR. **Lei Municipal nº. 9.105 de 29 de julho de 2016**. Plano Municipal de Educação do Município de Salvador (PME/SSA). <http://leismunicipa.is/utorf> . Acesso em 07 de março de 2019.

SALVADOR. **Resolução CME-SSA nº. 001 de 21 de fevereiro de 2018**. Conselho Municipal de Educação. Diário Oficial do Município de Salvador. Ano XXXI nº. 7.054, de 23 de fevereiro de 2018. Fls. 13/14.

SILVA, José Humberto da. **Itinerância Juvenil para o Mundo do Trabalho**. Dissertação de Mestrado UNEB. Salvador, BA: [s.n.], 2007.

SILVA. **Os Filhos do Desemprego: Jovens Itinerantes do Primeiro Emprego**. 1.^a ed. Brasília: Liber Livro, 2009.

SILVA. **Juventude trabalhadora brasileira: percursos laborais, trabalhos precários e futuros (in)certos**. Tese de Doutorado UNICAMP. Campinas, SP: [s.n.], 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 90.129-RJ**. Paciente Carlos José de Paula Correia. Relator Ricardo Lewandowsky. Brasília 18 de maio de 2007. Disponível em encurtador.com.br/jHNT7. Acesso em 07 de março de 2019.

Revisores de línguas e ABNT/APA: Valter Manoel da Silva Junior

Submetido em 01/10/2019 **Aprovado em 05/02/2020**

Licença *Creative Commons* – Atribuição NãoComercial 4.0 Internacional (CC BY-NC 4.0)